

A REVOGABILIDADE DO REGIME DE BENS NO NOVO CÓDIGO CIVIL

NATÁLIA FURTADO RIBEIRO DE ALMEIDA BARROS
Especialista em Processual Civil, Técnica Judiciária
Direitora de Secretaria da 15ª. Vara de Família

A família, conhecida por todos nós como a célula *mater* da sociedade, vem passando por uma série de transformações como reflexo inafastável das interações sociais. Há muito já não se pode dizer que basta fechar a porta e ficarão do lado de fora todos os males e mudanças que assolam o mundo. Estamos na era da revolução informacional, não há como fugir disto. Inelutável, pois, que o Direito, enquanto conformador de comportamentos, acompanhe estas mesmas mudanças, adequando-se ao fato social.

Bate a porta da sociedade civil brasileira e, com dia marcado, quando se encerra seu período de *vacatio legis*, o novo Código Civil.

Falava eu nos reflexos inevitáveis das interações sociais, sim, pois enquanto o Código Civil de 1916 tivera gestação e nascimento numa sociedade de eminente cunho agropatriarcal, aquele que está por vir, fora discutido e nasceu quando as figuras homem e mulher postavam-se iguais em Direitos e Obrigações na Carta Magna, quando já não se podia falar em indissolubilidade do casamento, enfim, numa sociedade em que, muitas vezes, estatisticamente, em cerca de 20% (vinte por cento) dos lares a mulher é a provedora, desempenhando ao mesmo tempo o papel de pai e mãe. Hoje, no dizer do mestre Sílvio Rodrigues, “todas as prerrogativas conferidas a um dos cônjuges o são ao outro, uma vez que ambos são titulares dos

mesmos direitos e jungidos ao cumprimento das mesmas obrigações”.¹

Desde 05.10.88, data da promulgação da Constituição Federal, os operadores do Direito, notadamente aqueles que laboram na seara da lei civil e das relações de direito de família tiveram de dotar seus olhos de lentes seletivas e hermenêuticas na aplicação da teoria da recepção, na medida em que, com a regra inserta no art. 5º, I, da CF, muitos dos preceitos atinentes à antiga sociedade patriarcal, perderam a sua eficácia. Tornamo-nos, desta feita, todos intérpretes à míngua de um novo Código Civil que se conformasse com este e tantos outros preceitos decorrentes das interações sociais contemporâneas. Assim, os reflexos da nova Carta Constitucional enfatizaram a imperativa necessidade de adaptações em face dos diferentes posicionamentos no campo da vida privada.

Por certo, a inesgotabilidade de discussões acerca do novo diploma civil prescinde de comentários, basta vislumbrar que até hoje nosso já saudoso Código de 1916 ainda é objeto de dialéticos debates em cujos posicionamentos não foi posto um ponto final. Em conseqüência, impossível seria num simples artigo esboçar sequer a tentativa de espraiai-me em comentar o novo código civil de forma genérica, preferindo, pois, dedicar-me a uma particular alteração na área de Direito de Família, qual seja a revogabilidade do regime de bens no casamento.

Logo ao primeiro contato, cotejando os diplomas civil de 1916 e o de 2003, quando tratam do Direito de Família, chama a atenção a modificação topográfica na disposição do referido Livro, que naquele inaugura a Parte Especial e neste se encrava no Livro IV, antecedido, nesta ordem, do Livro I – Do Direito das Obrigações, Livro II – Do Direito da Empresa, Livro III – Do Direito das Coisas.

No Código Civil de 1916, o Livro I – Do Direito

de Família é composta por seis Títulos, quais sejam: Título I – Do Casamento, Título II – Dos Efeitos Jurídicos do Casamento, Título III – Do Regime de Bens entre os Cônjuges, Título IV – Da Sociedade Conjugal e da Proteção da Pessoa dos Filhos, Título V – Das Relações de Parentesco, Título VI – Da Tutela, Da Curatela e Da Ausência. De tal disposição analítica, Clóvis Beviláqua definiu Direito de Família como o complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, das relações pessoais e econômicas, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e ausência.”²

Já no Código Civil de 2003, adota-se a divisão em subtítulos, agrupando mais ainda os assuntos, contudo, resumindo-os a apenas quatro Títulos, da seguinte maneira: Livro IV – Do Direito de Família. Título I – Do Direito Pessoal, Subtítulo I – Do Casamento, Subtítulo II – Das Relações de Parentesco: Título II – Do Direito Patrimonial, Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os Cônjuges, Subtítulo II – Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores, Subtítulo III – Dos Alimentos, Subtítulo IV – Do Bem de Família; Título III – Da União Estável; Título IV – Da Tutela e Curatela. Corroborando, mais uma vez, a concepção de que as idéias do ilustre jurista Clóvis Beviláqua gozam de absoluta atualidade, de seu conceito se pode extrair, mesmo àquela época, as dimensões pessoal e patrimonial do casamento setorizadas no novo Código Civil nos Títulos I e II.

Sem maiores delongas, debruçemo-nos sobre o tema específico desta considerações, cotejando o teor do art. 230, do Código Civil anterior – “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.”, com os parágrafos 1º e 2º. do art. 1639, do Livro IV, Título II, Subtítulo I do Código Civil atual – “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.” – “é

admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

Infere-se do confronto entre os dispositivos que o termo inicial a partir do qual passa a vigorar o regime de bens é o mesmo em ambos os diplomas, ou seja, a data do casamento. Ademais, diferente não poderia ser, na medida em que o casamento como ato jurídico, traz a vontade como uma de suas características e particularmente, no momento solene do “sim”, passam a vigorar todos os efeitos decorrentes deste ato através do consentimento. Para Washington de Barros Monteiro, “ a característica primordial do ato jurídico é ser um ato de vontade. Precisamente nesse ponto se manifesta sua frontal oposição ao fato jurídico(*stricto sensu*) e que é a resultante das forças naturais em geral.” (...) Dispõe ainda o mestre que “o consentimento é o terceiro elemento do ato jurídico”, antecedido pelo agente capaz e pelo objeto lícito. Diz ele, “sem o concurso da vontade, elemento psicológico tão discutido na atualidade, o ato não se configura.”.³

Pois bem, se quanto à fixação do *dies a quo* da vigência do regime de bens do casamento não divergem os estatutos civis sob estudo, a posição é oposta quanto à possibilidade de revogação do regime adotado, como já constamos *ipsi literis* anteriormente. E é exatamente nesta alteração em que repousa o ponto alto de nossa discussão. O legislador mudou a regra da água para o vinho e, por esta razão, será na dinâmica da aplicação deste novo preceito de onde se fomentarão inúmeros problemas de ordem interpretativa. A nós parece que, apesar das mudanças e aberturas nas relações familiares e sociais, o legislador atual, ao inserir norma com tal liberalidade, acabou por mitigar o velho preceito de que as normas de Direito de Família são de ordem pública, ouvidou que a cogência de tais dispositi-

vos reside na necessidade de o Estado tutelar interesses maiores, cuja delicadeza e vulnerabilidade impedem que seus sujeitos, muitas vezes, possam agir com a imparcialidade necessária nas tomadas de decisão. Imperioso, pois, novamente, tomar por empréstimo as idéias do civilista Sílvio Rodrigues: “ O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público do que do direito privado. Dentro do Direito de Família o interesse do Estado é maior do que o individual. Por isso, as normas de Direito de Família são, quase todas, de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de serem derogadas pela convenção entre particulares.”⁴ Assim, neste “quase todas” cabe a lição ímpar de Pontes de Miranda : “ a grande maioria dos preceitos de Direito de Família é composta de normas cogentes, sendo que só excepcionalmente, em matéria de regime de bens, deixa o Código margem à autonomia da vontade”. Nesta linha de raciocínio, poderia se argumentar que o legislador de 2003 apoiou-se na autonomia da vontade, conforme sustentado por Pontes de Miranda, ao abrir a possibilidade de mudança do regime de bens por iniciativa de ambos os cônjuges, todavia, entendemos que a porta de entrada para a incidência de tal princípio de ordem privada em relação de cunho eminentemente público, já se dera quando da formalização da opção pelos cônjuges do regime de bens a ser adotado, antes do casamento(art. 256, *caput*, do CC/1916 e art. 1639, *caput*, do CC/2003), sendo a possibilidade de mudança de regime de bens no curso do casamento faculdade por demais temerária à segurança jurídica das relações familiares. A situação parece mais gravosa, ainda, quando o legislador deixa a critério da autoridade judicante a análise da “procedência das razões invocadas”(parágrafo 2º, art. 1639, CC/2003), deferindo ao magistrado um campo por demais vasto ao julgar conveniente ou não a alteração de regime de bens. Novamente, o caráter publicista do Direito de Família é mitigado pelo legislador civil de 2003, abrin-

do ainda espaço para discussões de cunho hermenêutico. O que quis dizer o legislador com “procedência das razões invocadas”? Como de costume na seara jurídica, descabe o brocardo *in claris interpretatio*, já que o magistrado na aplicação de tal dispositivo precisará se socorrer de uma interpretação sistemática e, notadamente, principiológica. É sabido que o fato de o pedido ser feito, consensualmente, não significa que haja isenção de ambos os cônjuges, tampouco garante a “consensualidade” de fato. Mesmo que a sociedade tenha evoluído nas relações homem e mulher, indubitável que ainda existem, não em pequena escala, subjugados e dominadores, mormente quando o assunto é patrimônio. Porém, cremos que o assunto ultrapassa a barreira patrimonial para atingir, sim, um bem maior, a segurança da família, enquanto formada também pela prole, mesmo que herdeiros ainda não, enquanto vivos os genitores. As relações familiares são por demais facetadas em seu curso e a faculdade de se alterar o regime de bens do casamento significa expor a estabilidade na medida em que não se trata o casamento de um negócio jurídico, mas de um ato jurídico com fundo pessoal e patrimonial.

Notas Bibliográficas:

1. RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, vol. 6, Ed. Saraiva, 1999, pp. 08 e 11.

2. Cf. Clóvis Beviláqua, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, 8ª. Ed., Rio, 1950, V. II, obs. 1 ao art. 180.

3. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, 1º. Vol, 1997, 35ª, ed. Revista e atualizada, Ed. Saraiva, pp. 181/184.

4. Cf. Francisco Pontes de Miranda, **Tratado de Direito de Família**, 3ª. Ed., São Paulo, 1947, v. I, parágrafo 3º.